

**Recurso interposto em 20 de Abril de 2010 — GEA Group/Comissão**

(Processo T-189/10)

(2010/C 179/77)

*Língua do processo: Alemão*

**Partes**

*Recorrente:* GEA Group AG (Bochum, Alemanha) (Representantes: A. Kallmayer, I. du Mont e G. Schiffers, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos do recorrente**

- Declaração de nulidade do artigo 1.º da decisão modificativa, na medida em que aplica uma coima ao recorrente;
- A título subsidiário, revogação da coima aplicada à recorrente no artigo 1.º da decisão modificativa;
- Condenação da recorrida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente impugna a Decisão C(2010) 727 final da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2010, com a qual a Comissão modificou, designadamente em relação ao recorrente, a sua Decisão C(2009) 8682 final, de 11 de Novembro de 2009, no processo COMP/38589 — Estabilizadores de calor, (a seguir: Decisão modificativa). A modificação refere-se ao artigo 2.º n.ºs 31 e 32 da Decisão C(2009) 8682 final da Comissão, relativa à responsabilidade solidária do recorrente.

O recorrente baseia o seu recurso em cinco fundamentos.

Em primeiro lugar, alega que foram violados os seus direitos de defesa, pois não foi ouvido nem de outro modo implicado no processo antes da tomada da decisão modificativa. No segundo fundamento, alega que a fundamentação da decisão modificativa é insuficiente, porque a decisão apenas se apoia em que não foi tomado em conta o limite superior estabelecido no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003<sup>(1)</sup> que deve ser oficiosamente observado, e não contém qualquer fundamentação individual que respeite ao recorrente. No terceiro fundamento, alega a falta de fundamento legal da decisão modificativa, que já se tornou definitiva em relação a alguns destinatários ou foi objecto de recurso contencioso. No quarto fundamento o recorrente alega que a modificação da coima que lhe foi imposta não

é admissível. Finalmente, o recorrente alega que houve prescrição, pois a decisão modificativa foi tomada depois do decurso do prazo de prescrição previsto no artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1/2003.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003 L 1, p. 1)

**Recurso interposto em 20 de Abril de 2010 — Greenwood Houseware (Zuhai) e o./Conselho da União Europeia**

(Processo T-191/10)

(2010/C 179/78)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrentes:* Greenwood Houseware (Zuhai) Ltd (Zuhai, China), Brabantia S&S Ltd (Hong Kong, China), Brabantia S&L Belgium NV (Overpelt, Bélgica), Brabantia Belgium NV (Overpelt, Bélgica), Brabantia Nederlands BV (Valkenswaard, Países Baixos) e Brabantia (U.K.) Ltd (Bristol, Reino Unido) (representantes: E. Vermulst e Y. van Gerven, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos das recorrentes**

- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 77/2010 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2010<sup>(1)</sup>;
- condenar o Conselho nas despesas;
- condenar os eventuais intervenientes nas suas próprias despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Pelo presente recurso, as recorrentes pedem, nos termos do artigo 263.º TFUE, a anulação do Regulamento de Execução (UE) n.º 77/2010 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 452/2007, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de tábuas de engomar originárias, nomeadamente, da República Popular da China.

As recorrentes invocam os seguintes fundamentos de recurso:

Primeiro, ao efectuar a comunicação suplementar após publicação do regulamento controvertido, o Conselho violou o artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 <sup>(1)</sup>, bem como os direitos de defesa das recorrentes. As instituições da União Europeia não informaram as recorrentes, antes de a versão final do regulamento controvertido ter sido elaborada e submetida ao Conselho, dos novos factos e considerações subjacentes à alteração do direito anti-dumping, nem lhes permitiram apresentar novos argumentos ou esclarecer as informações previamente fornecidas, o que poderia ter conduzido a uma maior redução do direito anti-dumping.

Segundo, o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação e violou os artigos 2.º, n.º 9, e 11.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 no cálculo do preço de exportação. Ao calcularem o preço de exportação, as instituições da União deduziram erradamente os direitos anti-dumping em 38,1 % porquanto a condição do artigo 11.º, n.º 10, do referido regulamento não tem de ser demonstrada no caso de um novo exportador. Além disso, a avaliação que as instituições da União fizeram da dedução dos direitos anti-dumping baseou-se numa apreciação errada dos factos.

Terceiro, o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação, violou os princípios da diligência, da boa administração e da não discriminação e enganou-se na aplicação do artigo 2.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 ao efectuar ajustamentos incorrectos dos preços de exportação e do valor normal. As instituições da União deduziram erradamente do preço de exportação custos directos não suportados pelas recorrentes relativamente a uma parte das exportações de produtos em causa, e aumentaram de forma errada o valor normal a fim de ter em conta o IVA não reembolsável sobre as vendas para exportação, quando esses ajustamentos não tinham sido efectuados no inquérito inicial.

Por fim, as instituições da União cometeram um erro manifesto de apreciação, violaram os princípios da diligência, da boa administração e da não discriminação e enganaram-se na aplicação do artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 ao recusarem-se a aplicar à Greenwood Houseware (Zuhai) Ltd o estatuto de empresa que opera nas condições de uma economia de mercado. A recusa das instituições da União em aplicar à recorrente Greenwood Houseware (Zuhai) Ltd aquele estatuto baseou-se numa apreciação errada dos factos e provas apresentados. Além disso, as instituições da União não fizeram prova da diligência e da vigilância exigidas na avaliação

de todos os aspectos pertinentes relativos à aplicação dos critérios 2 e 3 do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do referido regulamento.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 77/2010 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 452/2007, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de tábuas de engomar originárias, nomeadamente, da República Popular da China (JO L 24, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343, p. 51).

## Recurso interposto em 26 de Abril de 2010 — Ferracci/Comissão

(Processo T-192/10)

(2010/C 179/79)

*Língua do processo: italiano*

### Partes

*Recorrente:* Pietro Ferracci (San Cesareo, Itália) (representante: A. Nucara, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos do recorrente

— anular a decisão da Comissão contida na carta, de 15 de Fevereiro de 2010, pela qual a recorrida rejeitou as denúncias apresentadas pelo recorrente;

— condenar a recorrida no pagamento das despesas do presente processo.

### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a decisão contida na carta, de 15 de Fevereiro de 2010, pela qual foi rejeitada a denúncia apresentada pelo recorrente.

A denúncia tem como objecto a isenção do imposto municipal sobre bens imóveis prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea i), do Decreto Lei n.º 504/1992, que, nos termos do artigo 7.º, n.º 2 bis, do Decreto Lei n.º 203/2005, na versão em que foi convertido em Lei, se aplica às actividades indicadas na referida